



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1750598 - SP (2018/0145434-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S) - SP162258
LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
RECORRENTE : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSURGÊNCIA DA TARGET.** SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **INSURGÊNCIA DO WAL MART.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIRETA PELO JUÍZO *AD QUEM*. DESCABIMENTO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Como não foram indicados especificamente os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgamento, não é possível examinar o recurso especial na parte em que alega ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, todos do CPC, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF, ao caso.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a *fixação do quantum* debeat *processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título executivo* (REsp n. 657.476/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ de 12/6/2006).

3. De acordo com o § 1º do art. 509 do Códex processual, é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados.

4. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido ao interpretar o título executivo judicial, a TARGET cumulou, de forma indevida, cumprimento de sentença da parte líquida, com liquidação da sentença em relação à parte ilíquida. Porém, isso não se fazia possível, porque o *quantum* da parte ilíquida dependia de ser apurada pelo meio próprio e não unilateralmente pela parte.

5. Tendo o Tribunal bandeirante entendido pela imprescindível necessidade de liquidação do julgado, com amparo no contexto fático-probatório, a revisão do

julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, especialmente no que se refere a liquidação da multa contratual, demandaria, necessariamente, o reexame da prova, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. No caso, não houve a extinção total ou parcial do cumprimento de sentença. Nesse panorama, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária sucumbencial.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese.

8. Recursos especiais da TARGET e do WAL MART desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1750598 - SP (2018/0145434-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S) - SP162258
LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
RECORRENTE : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSURGÊNCIA DA TARGET**. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. **INSURGÊNCIA DO WAL MART**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIRETA PELO JUÍZO *AD QUEM*. DESCABIMENTO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Como não foram indicados especificamente os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgamento, não é possível examinar o recurso especial na parte em que alega ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, todos do CPC, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF, ao caso.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que *a fixação do quantum debeat* *deve processar-se pela via adequada*,

independentemente do preceito expresso no título executivo (REsp n. 657.476/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ de 12/6/2006).

3. De acordo com o § 1º do art. 509 do Código processual, é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados.

4. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido ao interpretar o título executivo judicial, a TARGET cumulou, de forma indevida, cumprimento de sentença da parte líquida, com liquidação da sentença em relação à parte ilíquida. Porém, isso não se fazia possível, porque o *quantum* da parte ilíquida dependia de ser apurada pelo meio próprio e não unilateralmente pela parte.

5. Tendo o Tribunal bandeirante entendido pela imprescindível necessidade de liquidação do julgado, com amparo no contexto fático-probatório, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, especialmente no que se refere a liquidação da multa contratual, demandaria, necessariamente, o reexame da prova, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. No caso, não houve a extinção total ou parcial do cumprimento de sentença. Nesse panorama, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária sucumbencial.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese.

8. Recursos especiais da TARGET e do WAL MART desprovidos.

RELATÓRIO

Infere-se da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso que TARGET EDITORAÇÃO LTDA. (TARGET) ajuizou ação indenizatória cumulada com pedido de cobrança contra WAL MART BRASIL LTDA. (WAL MART), sustentando o descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com cláusula de exclusividade, concernente ao desenvolvimento e criação de embalagens

por outra empresa que não fosse a sua, bem assim a existência de valores em aberto referentes a tais serviços que deveriam ser pagos.

A sentença julgou pela procedência dos pedidos e o recurso de apelação manejado por WAL MART foi parcialmente provido, apenas para reduzir a multa contratual para o valor de 10 vezes cada embalagem criada, tendo o acórdão transitado em julgado.

A TARGET, com base no art. 509, § 2º, do CPC, iniciou o cumprimento e liquidação da sentença (e-STJ, fls. 29/39).

O magistrado de primeiro grau determinou a intimação do WAL MART para pagar o valor indicado pela TARGET, que foi seguido de publicação.

Após a intimação do ato supra e o decurso do prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação, foi determinado o bloqueio de R\$ 42.985.272,27 (quarenta e dois milhões novecentos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em conta bancária do WAL MART.

Após a restrição judicial, o WAL MART peticionou nos autos postulando a nulidade da intimação e impugnando a execução iniciada (e-STJ, fls. 48/54).

O Juízo de primeiro grau afastou a nulidade da intimação, porém acolheu a pretensão do WAL MART para determinar o prosseguimento do cumprimento da sentença somente quanto a parte líquida da condenação, acrescido dos consectários legais, o que totalizou R\$ 388.424,78 (trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), bem assim o desbloqueio do excesso (e-STJ, fls. 55/56).

Contra essa decisão, a TARGET manejou agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/28).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão proferido pelo Des. MOURÃO NETO, que foi assim ementado:

Processual. Ação de indenização cumulada com cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença somente quanto à parte líquida da condenação.

Pretensão à reforma.

Intempestividade da petição que ensejou a decisão agravada. Não ocorrência. A matéria atinente às formas de liquidação de sentença é de ordem pública.

Liquidação de sentença. Imprescindibilidade. Apuração do débito exequendo que não depende apenas de cálculo aritmético, exigindo, ademais, que se prestigie o contraditório.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 549).

Os embargos de declaração interpostos por TARGET e WAL MART foram rejeitados (e-STJ, fls. 608/609, 623/626 e 634/638).

Inconformada, a TARGET manifestou recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, por violação dos arts. 11, 485, 489, 505, 507, 523, 524, § 1º, 525, § 1º, e 1.022, todos do CPC.

Alegou, em resumo, **(1)** omissão do julgado com relação à aplicabilidade de dispositivos do novo CPC; e **(2)** intempestividade da manifestação do WAL MART, tendo em conta que protocolada após transcorrer o prazo para pagamento e para opor impugnação, logo, não poderia ser acolhida, em virtude de não contemplar matéria de ordem pública, mas sim questões afetas à impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC.

Além disso, aduziu que a parte liquidada por cálculo aritmético e laudo técnico incidiu sobre 228 embalagens feitas por terceiros, lucros cessantes, perdas e danos, investimentos, custas e honorários advocatícios fixados na sentença, e que, ao contrário do que entendeu o TJSP, a parte ilíquida da execução se referia as outras embalagens além das 228.

Pediu, assim, que o valor penhorado ou a caução oferecida pelo WAL MART fosse revertido em pagamento, com a imediata liberação do valor em seu benefício ou, alternativamente, que fosse admitida a inclusão do valor liquidado da multa contratual e determinada a penhora pelo valor, à época de R\$ 30.631.017,11 (trinta milhões seiscientos e trinta e um mil dezessete reais e onze centavos), devidamente atualizado (e-STJ, fls. 560/589).

Também irresignado, WAL MART manejou recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustentando a violação dos art. 85, §§ 11 e 18, do CPC, porque o acórdão recorrido deveria ter fixado, desde logo, honorários sucumbenciais, mesmo sem arbitramento de tal verba pelo magistrado de primeiro grau. Pugnou, assim, pela sua fixação e majoração, ou *subsidiariamente (CPC, art. 326), seja esse recurso provido para fixar a verba honorária que deveria ter sido estipulada em 1º Grau de Jurisdição (sic., e-STJ, fls. 640/651).*

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 668/684 e 756/666).

Os apelos nobres foram admitidos por força de provimento dos agravos (e-STJ, fls. 776/778 e 779/781).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais da TARGET e do WAL MART não merecem ser acolhidos, devendo prevalecer o acórdão proferido pelo Desembargador MOURÃO NETO.

Do apelo nobre manifestado pela TARGET

(1) Da omissão

Quanto ao tema, a TARGET sustentou a omissão do acórdão recorrido com relação à aplicabilidade dos arts. 485, 505, 507, 523, 524, § 1º, e 525, § 1º, todos do CPC, pugnando pela anulação do acórdão.

De plano, evidencia-se que a linha argumentativa defendida pela TARGET em seu apelo nobre não apontou nenhum vício no acórdão embargado, mas denotou apenas a sua insatisfação com o mérito do julgamento, o que não enseja o cabimento do recurso integrativo.

Como se sabe, ***os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório***, consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª edição, 2005, pág. 623.

Logo, como não foram indicados, especificamente, os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgamento, não é possível examinar o recurso especial na parte em que se alegou ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022, todos do CPC, tendo em vista a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTOS. DANO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC-73. GENÉRICO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Quando o recorrente alega possível afronta ao art. 535 I e II do CPC-73, deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos jurídicos cabíveis para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia, o que não ocorreu no caso em análise, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.652.784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE DEMANDADA. LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(AglInt no AREsp 360.582/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/2/2017 - sem destaque no original)

Assim, com relação a omissão apontada, está claro que o recurso especial não merece ultrapassar nem sequer a barreira do conhecimento.

(2) Da violação aos arts. 485, 505, 507, 523, 524, § 1º, e 525, § 1º, todos do CPC

No que se refere ao ponto, a TARGET defendeu a intempestividade da manifestação do WAL MART, tendo em conta que protocolada após transcorrer o prazo para pagamento e para opor impugnação, logo, não poderia ser acolhida, em virtude de não contemplar matéria de ordem pública, mas sim questões afetas à impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC.

Além disso, aduziu que a parte liquidada por cálculo aritmético e laudo técnico incidiu sobre 228 embalagens feitas por terceiros, lucros cessantes, perdas e danos, investimentos, custas e honorários advocatícios fixados na sentença, e que, ao

contrário do que entendeu o TJSP, a parte ilíquida da execução se referia as outras embalagens além das 228.

Inicialmente, depreende-se da leitura do acórdão recorrido os seguintes fatos incontroversos:

- (a) A TARGET, com base no art. 509, § 2º, do CPC, iniciou **aos 9/3/2017** o cumprimento e liquidação da sentença (e-STJ, fls. 29/39);
- (b) O magistrado de primeiro grau determinou a intimação do WAL MART para pagar o valor indicado pela TARGET, que foi seguido de publicação **aos 3/4/2017**;
- (c) Após o decurso do prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação, foi determinado o bloqueio de R\$ 42.985.272,27 (quarenta e dois milhões novecentos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em conta bancária do WAL MART;
- (d) Após a restrição judicial, o WAL MART peticionou **aos 22/5/2017** postulando a nulidade da intimação e impugnando a execução iniciada;
- (e) O Juízo de primeiro grau afastou a nulidade da intimação, porém acolheu a pretensão do WAL MART para determinar o prosseguimento do cumprimento da sentença somente quanto a parte líquida da condenação, acrescido dos consectários legais, o que totalizou R\$ 388.424,78 (trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), bem assim o desbloqueio do excesso;
- (f) Contra essa decisão, a TARGET manejou agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 547/557).

O Tribunal bandeirante, com base no acervo fático-probatório, reconheceu a imprescindibilidade da prévia liquidação da sentença e manteve a decisão do magistrado singular, ao consignar que

[...] A agravante ajuizou ação de indenização cumulada com cobrança em face da agravada julgada procedente para “a) condenar a requerida ao pagamento de multa contratual, na forma da Cláusula 4ª do Contrato, cuja importância será oportunamente calculada em sede de liquidação de sentença, calculando-se 10 (dez) vezes o valor de cada embalagem existente no estoque (SKU), no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada embalagem criada ou desenvolvida por outra empresa que não foi desenvolvida pela autora, desde assinatura do contrato em 07 de novembro de 2005 (fls. 79/ 85) até a rescisão ocorrida em 30 de novembro de 2006 (fls.87/ 94); b) condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por perdas e danos, além dos investimentos realizados, cujo valor será oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros legais desde a data da infração contratual, em 29 de novembro de 2005 (fls. 95/ 96), até o efetivo pagamento; c) condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por lucros cessantes, cujo valor será oportunamente calculado em sede de liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros legais desde a data da infração contratual, em 29 de novembro de 2005 (fls. 95/ 96), até o efetivo pagamento; d) condenar a ré ao pagamento à autora dos valores das Notas Fiscais

às fls. 299/ 312, com as retificações do aditamento de fls. 367/ 369, no valor total de R\$ 70.467,34 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com incidência de correção monetária e juros legais desde a data da emissão até o efetivo pagamento”, além de condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 15% do valor total da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença (fls. 102/110 e 214/215).

Foi provida em parte apelação interposta pela ora agravada apenas para minorar a condenação exposta no item “a” do dispositivo da sentença, adotando-se como penalidade “o valor de 10 vezes cada embalagem para os produtos objeto de criação exclusiva da autora, com observação da tabela anexada, conforme constou no contrato, mas apenas considerando-se o valor de cada criação, e não a totalidade do estoque existente na empresa ré. Tal valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença” (fls. 111/125).

A autora deu início ao cumprimento de sentença apontando o que entendia como sendo “os valores já passíveis de liquidação por mero cálculo aritmético”, juntando aos autos parecer técnico contábil e postulando desde então pelo recebimento de R\$ 35.077.563,12 (trinta e cinco milhões, setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos). Ainda, pediu pela nomeação de perito judicial para apuração “das embalagens criadas/ desenvolvidas por terceiros que não a autora-exequente, no período de vigência do contrato firmado entre as partes, excluindo-se aqueles já indicados no e-mail de fls. 187/ 191, eis que já contemplados no valor executado”, bem como pelo levantamento de valor previamente depositado nos autos, “destinado à prova pericial que na época não foi realizada” (fls. 134/144).

Em face da decisão que determinou a intimação da executada ao pagamento do valor apontado, publicada em 03 de abril de 2017 (fls. 305/306), opôs a exequente embargos de declaração reputando-a omissa diante da não apreciação da totalidade de seus pedidos (fls. 307/309), já que nada dispôs quanto aos pedidos de nomeação de perito e levantamento de valores.

Em seguida veio aos autos indicando a inércia da executada no pagamento do débito exequendo, e a ele contabilizando a multa referente ao § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 310/312).

Foram bloqueados R\$ 42.985.272,27 (quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) em conta bancária da executada (fls. 341/343).

Em 22 de maio de 2017 a executada, ora agravada, se apresentou nos autos do incidente de cumprimento de sentença requerendo o “chamamento do feito à ordem”, porquanto nulos todos os atos seguintes ao pedido de cumprimento da sentença, na medida em que “à exceção do pagamento das notas fiscais de fls. 299/ 312, todos os valores aos quais a ré foi condenada a pagar deveriam (e devem) ser apurados em sede de liquidação de sentença”. Argumentou que deveria a apuração da real dimensão e valor dos danos havidos ser feita nos moldes do que estabelece o artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, e então que “ao contrário do que foi determinado e realizado nestes autos, o pedido da autora deveria ter sido recebido como requerimento de liquidação pelo procedimento comum e, dele, a ré deveria ter sido intimada para contestar no prazo de quinze dias, nos exatos termos da norma supracitada” (fls. 48/54).

Logo depois peticionou a agravada postulando a substituição da penhora por seguro garantia judicial, nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 335/337).

Sobreveio então a decisão agravada, que considerou:

“1) recebo os embargos de declaração de fls. 7170/7172 e os acolho para aclarar a decisão de fls. 7168. Observo que foi apresentada em conjunto pedido de cumprimento de sentença e liquidação de sentença, muito embora o artigo 509, § 1º do CPC seja expresso quanto a necessidade de promoção da liquidação e do cumprimento da parte líquida em autos apartados, podendo os autos serem promovidos simultaneamente. Assim, indevida a cumulação de cumprimento de sentença da parte líquida, com liquidação da sentença em relação à parte ilíquida. Aqui prosseguirá somente a fase de cumprimento de sentença da parte líquida, devendo a credora distribuir em autos apartados a liquidação da parte ilíquida.

Quanto ao levantamento do valor efetuado para pagamento de perícia na fase de conhecimento, o pedido deve ser formulado nos próprios autos.

2) Diante do decurso do prazo sem pagamento ou apresentação de impugnação procedi ao bloqueio do valor requerido.

3) Insurge-se a executada quanto ao processamento deste incidente de cumprimento de sentença alegando haver nulidade nos atos processuais, porquanto contrários a lei processual. Observou haver somente uma condenação líquida, dependendo as demais de liquidação de sentença, por expressa determinação da sentença e acórdão. Sustentou que o pedido da autora deveria ter sido recebido como liquidação de sentença, seguindo-se sua intimação para apresentação de defesa. Em seguida, pugnou pela substituição da penhora por seguro fiança, o que apresentará em 72 horas.

Inicialmente, observo que não cabe ao juízo alterar o pedido da parte. A pretensão da exequente foi de processamento de cumprimento de sentença no valor de R\$ 35.077.563,12 cumulado com liquidação da parte que entende ilíquida. Atendendo a pretensão deduzida foi determinada a intimação para pagamento e oferta de impugnação. Não cabia a este juízo receber o pedido de cumprimento como liquidação, mas somente afastar a cumulação de pedidos, como foi realizado acima em julgamento aos embargos de declaração. Entretanto, **assiste razão ao executado quanto a indevida inclusão de parte da condenação no cumprimento de sentença, quando o julgado (sentença e acórdão) foram explícitos quanto a necessidade de prévia liquidação. Com efeito, a sentença foi clara ao outorgar para liquidação de sentença a fixação do quantum devida a título de multa contratual, perdas e danos e investimentos realizados e lucros cessantes. Nada obstante, a exequente apresentou cálculos aritméticos de tais condenações, alegando ser desnecessária a liquidação por ser possível encontrar parte do valor devido com base nos documentos que já foram apresentados na fase de conhecimento. Entretanto, os julgados foram claros a exigir referida fase na qual se garantirá o contraditório para apuração dos valores da condenação. Assim, devem ser excluídos deste cumprimento de sentença os valores encontrados nos itens 'a', 'b' e 'c', prosseguindo-se somente quanto a parte líquida (notas fiscais não liquidadas) R\$ 278.968,80, além das custas R\$ 2.498,44 e dos honorários de 15% sobre o valor líquido.** Sobre o

valor líquido deve ser acrescida a multa de 10% e os honorários da fase de execução fixados em 10% diante do não pagamento. Dessa forma, considerando tais parâmetros, determino a liberação do valor excedente a R\$ 388.424,78, determinando o desbloqueio do excesso, observando que a medida somente poderá ser realizada tão logo sobrevenha a resposta do sistema Bacen Jud” (fls. 55/56).

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Em primeiro lugar, impende considerar que a matéria atinente às formas de liquidação de sentença é de ordem pública (Resp. 657.476, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigh), de modo que não há que se falar na intempestividade da petição da executada que ensejou a decisão agravada.

Dito isso, pertinente a transcrição de alguns dos dispositivos relativos à matéria em análise neste recurso:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

(...).

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.”.

Certo é que “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada” (Súmula n. 344 do Superior Tribunal de Justiça), de modo que “a fixação do quantum de leatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título executivo” (Resp. 657.476, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigh).

Ocorre que, ao contrário do que defende a agravante, a apuração do débito exequendo, como previsto no título executivo (em relação aos seus itens “a”, “b” e “c”), não depende apenas de “cálculo aritmético” (§ 2º do artigo 509).

E isso é facilmente observável por meio do “Parecer Técnico Contábil” trazido pela própria exequente, que não se limita a efetuar cálculos, mas seleciona e interpreta documentos, e até mesmo delimita

premissas.

Nesse sentido destacam-se os seguintes excertos: “A empresa Requerente/ Exequente apresenta como fundamentos fáticos para sustentarem seu pedido de perdas e danos, a dispensa de funcionários, aquisição de equipamentos de informática e a mudança de sua sede para local mais amplo visando atender as condições impostas pela empresa Requerida/ Executada para que o Contrato celebrado entre as partes fosse levado a cabo. Examinada a documentação juntada à Inicial (Anexo 05 deste Parecer), conforme demonstrado no demonstrativo juntado como Planilha 02 deste Parecer, apuramos que o valor total pleiteado perfaz o montante de R\$ 134.890,36 (...)” (fls. 279 sobre a condenação por perdas e danos); “Tendo em vista que os comandos judiciais não delimitam as premissas a serem observadas para apuração dos lucros cessantes, adotamos os seguintes procedimentos: (...)” (fls. 280/282 sobre a apuração da condenação por lucros cessantes).

E isso também se observa no que toca ao item “a” da condenação: “Convém esclarecer que na coluna descrita como ‘Marcas’ do referido relatório, encontram-se os caracteres ‘B’, ‘B M’, ‘B M N’, ‘B N’, ‘EQUATE’, ‘GV’, ‘M’ e ‘N’, sendo que cada caractere corresponde às seguintes marcas próprias da empresa Requerida/ Executada: (...). Como cada caractere representa uma marca própria da empresa Requerida/ Executada, e tendo em vista a descrição contida na coluna ‘Marcas’ do relatório examinado, apuramos que foi criadas/ desenvolvidas uma embalagem do produto (SKU) ali especificado para cada marca própria da empresa Requerida/ Executada descrita” (fls. 278 - sobre os documentos de fls. 187/191 dos autos originais).

A despeito da complexidade e dos valores envolvidos na demanda, a subjetividade que permeia o trabalho apresentado traz à luz a imprescindibilidade da liquidação do título executivo judicial, quer por arbitramento, quer pelo procedimento comum na parte em que houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Até porque a liquidação pressupõe o respeito ao contraditório (artigos 510 e 511 do Código de Processo Civil), devendo ser dada à executada a possibilidade de apresentar parecer próprio, documentos e contestação.

[...]

III Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso (e-STJ, fls. 547/557 - sem destaques no original).

Da leitura atenta do acórdão recorrido, depreende-se que tanto a sentença quanto o acórdão que formaram o título executivo judicial foram explícitos acerca da necessidade de se realizar a prévia liquidação (em relação aos itens “a”, “b” e “c”), razão pela qual se entendeu como correta a exclusão do cumprimento de sentença, então iniciado pela TARGET, desses valores, com o prosseguimento apenas da parte líquida (notas fiscais não liquidadas), além das custas e dos honorários sobre este montante.

O Tribunal bandeirante ressaltou ainda que a complexidade e o elevado valor da demanda, aliado à subjetividade das rubricas condenatórias (perdas e danos, lucros cessantes e multa contratual atrelada a produtos objeto de criação exclusiva da TARGET), implicavam a efetiva necessidade da liquidação do título executivo judicial,

não se limitando, portanto, a apresentação de meros cálculos aritméticos.

Ao final, o acórdão recorrido concluiu que a TARGET não poderia ter iniciado o cumprimento de sentença com base no § 2º do art. 509 do CPC, em razão da necessidade de prévia liquidação, bem como que não caberia falar na intempestividade da petição manejada pelo WAL MART, que, mesmo apresentada apenas após o bloqueio de R\$ 42.985.272,27 (quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), postulou pela anulação dos atos processuais antecedentes, tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem!

Como se sabe, há necessidade de liquidez do título para ser executável.

No dizer de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, a liquidação possui natureza cognitiva, já que nela **não** são praticados atos de execução, e tem como finalidade a declaração do valor devido. Ou seja, *liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito* (**Manual de direito processual civil - Volume único**. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 839).

Conforme o escólio de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, a liquidação destina-se a *definir a extensão de obrigação cuja existência foi reconhecida por decisão judicial* (**Código de Processo Civil comentado**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 877).

Esta Corte de Justiça desde há muito já proclamou que *a liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento para tornar o título judicial* (REsp n. 586/PR, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 20/11/1990, DJ de 18/2/1991).

De outra parte, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA leciona que *não há coisa julgada sobre a forma de liquidação, de modo que, se a decisão condenatória estabelecer que uma delas deveria ser observada, nada impedirá que, se assim se fizer necessário, se observe o procedimento referido na outra* (op. cit., pág. 882).

Alinhado à doutrina, o entendimento desta Corte é no sentido de que *a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título executivo* (REsp n. 657.476/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ de

12/6/2006).

De acordo com o § 1º do art. 509 do Código processual, é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida, mas esta precisa, necessariamente, ser em autos apartados.

Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido ao interpretar o título executivo judicial, a TARGET cumulou, de forma indevida, cumprimento de sentença da parte líquida, com liquidação da sentença em relação à parte ilíquida.

Porém, isso não se fazia possível, porque o *quantum* da parte ilíquida dependia de ser apurada pelo meio próprio e não unilateralmente pela parte.

Sobre isso, aliás, o v. acórdão foi categórico, quando mandou excluir as verbas dependentes de liquidação salientando: ***os julgados foram claros a exigir referida fase na qual se garantirá o contraditório para apuração dos valores da condenação*** (e-STJ, fl. 554).

Portanto, era perfeitamente possível a impugnação feita, ainda que de forma tardia, porque a matéria poderia até ser conhecida de ofício, na esteira da lição do professor HUMBERTO THEODORO JR:

É que a certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos que se apresentam como condições de procedibilidade 'in executivis' (art. 783), razão pela qual é juridicamente impossível qualquer execução quando a obrigação retratada no título extrajudicial ou na sentença não se revista de tais requisitos. E, se assim é, a iliquidez configura tema apreciável a qualquer tempo ou fase do processo executivo, seja por provocação da parte, seja por iniciativa do juiz, ex officio (art. 485, § 3º). Daí porque não é lícito ao juiz escusar-se de examinar a iliquidez arguida pelo executado, remetendo a questão para embargos ou para a impugnação formal do art. 525, § 1º. Coerente com essa natureza da matéria, o Código de 2015 declara nula a execução quando o título não corresponder à obrigação certa e líquida (art. 803). Tratando-se, portanto, de nulidade expressamente cominada, representa vício fundamental do título, podendo ser 'pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução' (art. 803, parágrafo único. (...)) Para tanto, como é óbvio, basta uma 'simples petição' do executado, já que o assunto é apreciável, de ofício, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 80 - sem destaques no original).

Nesse panorama, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte bandeirante está em consonância com o entendimento aqui majoritário, de que ***as formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública*** (REsp n. 657.476/MS, relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ de 12/6/2006), bem como porque **a liquidez e a certeza dos títulos que embasam a execução podem ser examinadas em qualquer grau de jurisdição por serem pressupostos da execução, ou seja, matéria de ordem pública** (REsp n. 302.761/MG, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/6/2001, DJ de 13/8/2001).

Assim, correta a decisão de primeiro grau que, corroborada pelo Tribunal bandeirante, determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença apenas da sua parte líquida e, ao mesmo tempo, ordenou a distribuição em autos apartados a liquidação do capítulo ilíquido da sentença.

Em arremate, tendo o Tribunal paulista entendido pela imprescindível necessidade de liquidação do julgado, com amparo no contexto fático-probatório, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, especialmente no que se refere a liquidação da multa contratual, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA AO ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PROCEDIMENTO ADEQUADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

9. Para rever as conclusões do tribunal de origem acerca da imprescindibilidade da liquidação por arbitramento a fim de saber a localização exata da área cuja prescrição aquisitiva foi reconhecida, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. Aferir se a liquidação de sentença deve ser efetivada por meio de arbitramento ou de procedimento comum exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.802.192/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL

COMERCIAL. RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ART. 509, § 2º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que desnecessária a liquidação de sentença, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.951/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original)

Assim, no que concerne à pretensão da TARGET para que fosse reconhecida como líquida a execução da multa com relação a 228 embalagens, está claro que o recurso especial não deve nem sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Do apelo nobre manejado pelo WAL MART

No que se refere ao ponto, WAL MART defendeu que o acórdão recorrido deveria ter fixado, desde logo, honorários de sucumbência, mesmo sem arbitramento de tal verba pelo magistrado de primeiro grau. Pugnou, assim, pela sua fixação e majoração, ou *subsidiariamente (CPC, art. 326), seja esse recurso provido para fixar a verba honorária que deveria ter sido estipulada em 1º Grau de Jurisdição (sic., e-STJ, fls. 640/651).*

Conforme adiantado, o recurso especial do WAL MART também não merece ser acolhido, pelos seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, é patente que o feito deverá retornar à primeira instância para a efetiva liquidação do título judicial, não havendo, portanto, que se falar em extinção total ou parcial do cumprimento de sentença.

Nesse panorama, a jurisprudência desta Corte não admite nem sequer a fixação de verba honorária, não podendo ser, assim, acolhida a pretensão de arbitramento dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

CPC/15. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC INAPLICÁVEIS NA ESPÉCIE.

1. Recurso especial em que se discute a fixação de honorários advocatícios com base na equidade, em decisão que, analisando impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade, acolheu parcialmente as impugnações e, sem extinguir o feito, obistou o prosseguimento da fase executiva, determinando que a exequente apresentasse documentos e esclarecesse pontos do seu pedido executivo.

2. **Hipótese dos autos que, não tendo sido extinta total ou parcialmente a execução, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária, não podendo ser acolhida a pretensão de majoração da verba.** 3. Acórdão recorrido que, aplicando a regra do art. 85, §8º, do CPC, fixou a verba honorária por apreciação equitativa mantido. Precedentes.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.810.598/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. [...]

2. **Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".**

3. **A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.**

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EREsp n. 1.482.156/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 24/9/2018 - sem destaques no original)

Em segundo lugar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do NCPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado em que não houve prévia fixação da verba, como ocorre na hipótese. A propósito, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. **"Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba"** (AgInt no AREsp 1178063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).

2. [...]

3. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.763.150/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/10/2021, DJe 8/11/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO.

[...]

4. **Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.**

5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ESTABELECIDOS NA DECISÃO RECORRIDA.

(AgInt nos EAREsp 1.496.283/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Diante da não fixação de honorários advocatícios pelo juízo de 1º grau, não há que se falar em sua majoração.

Por derradeiro, em *obiter dictum*, ainda que fossem cabíveis os honorários nessa hipótese, o magistrado de primeiro grau não os fixou e seria *reformatio in pejus* fazer isso em grau recursal, lembrando que o presente recurso teve origem no agravo de instrumento então manejado tão somente pela TARGET.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais da TARGET e do WAL MART.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários recursais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0145434-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.750.598 / SP

Números Origem: 00027446520178260068 00043629420078260068 21040955720178260000
27446520178260068 43629420078260068

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS BOULOS E OUTRO(S) - SP162258
LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
RECORRENTE : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS, pela recorrente TARGET EDITORAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561515129192812312@ 2018/0145434-4 - REsp 1750598